



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2037812-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA, são agravados RONALDO MUNIZ SILVA, PATRICIA MUNIZ DE OLIVEIRA, DEBORA MUNIZ DE OLIVEIRA, ADALTON CARDOSO MUNIZ DE OLIVEIRA e EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51360

Agravo Interno n. 2037812-71.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Salvador Cardoso de Oliveira

Agravado : Ronaldo Muniz Silva

Comarca : Guarulhos

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade processual - Documentos que comprovam que o agravante percebe remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Salvador Cardoso de Oliveira contra a decisão de fls. 67/68, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque deixou e considerar que é idoso (70 anos), aposentado e possui gastos altos. Alega que a decisão está contra a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão

monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 141 dos autos de 1º grau que indeferiu o pedido de gratuidade processual à parte autora, ora agravante.

A mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado não é suficiente para obrigar o juiz a deferir o benefício. A afirmação de pobreza apresenta presunção relativa e pode ser desprezada pelo magistrado se verificar que os elementos coligidos para os autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 465.416/PE; AgRg no Ag 949.321/MS).

No caso dos autos, os documentos de fls. 131/139 dos autos de 1º grau comprovam que o agravante percebe remuneração superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por esta Câmara para a concessão do benefício. Ademais, contratou advogado particular que, por certo, não trabalha gratuitamente (art. 658 do Código Civil).

Ou seja, competia à parte recorrente comprovar a alegada impossibilidade financeira em razão do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 67/68, que negou seguimento

ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator